

▪ **Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões**

**DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE**

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 13431/2021 (Pregão Eletrônico n. 632021)

ASSUNTO: Licitação – Manutenção de Ares Condicionados do Interior

INTERESSADO: Coordenadoria de Serviços Gerais

RECORRENTE: R M DA TRINDADE - ME, CNPJ Nº 12184409/0001-94

RECORRIDA: A. CANTANHEDE SERVIÇOS DE REFRIGERAÇÃO E AR CONDICIONADO EIRELI -EPP, CNPJ 15.642.391/0001-15

**DECISÃO**

1. Trata-se de recurso administrativo, interposto pela licitante R M DA TRINDADE - ME, contra a decisão do Pregoeiro Oficial desta Procuradoria Geral de Justiça – PGJ/MA, que a desclassificou sua proposta e a inabilitou no presente certame, declarando vencedora a licitante A. CANTANHEDE SERVIÇOS DE REFRIGERAÇÃO E AR CONDICIONADO EIRELI -EPP.

**I – RAZÕES DA RECORRENTE**

2. Em suas razões, no anexo n. 2217811, a recorrente alega:

[...]

Atendendo às condições gerais constantes do Edital, a recorrente detentora do menor preço fora considerada inabilitada pela douta Comissão de Licitação sob as seguintes alegações:

- A) NÃO COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA
- B) VALORES ABAIXO DO VALOR COTADO NO MERCADO
- C) NÃO ENVIO DE PLANILHAS

Contudo, essa decisão não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie, como adiante ficará demonstrado.

**II – AS RAZÕES DA REFORMA**

**[I.a] ] DA NÃO COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

Alega a comissão de licitação, baseado no DESACHO-CSG-15052021 que a recorrente não cumpriu o item 9.12 ao não comprovar, através dos documentos apresentados, a qualificação técnica de acordo com o edital.

Nobre julgador, a empresa recorrente atua no mercado de Refrigeração e Climatização desde o ano de 2012, sempre prestando serviços para órgãos federais, como provam os atestados de capacidade técnica enviados. Serviços estes que envolvem tanto a Manutenção Preventiva e Corretiva dos aparelhos de ar condicionado quanto a Instalação dos mesmos.

Para comprovar a capacidade TÉCNICA operacional exigida no Edital, esta empresa enviou os seguintes Atestados que não foram aceitos pela Coordenação de serviços gerais – DESPACHO-CSG-15052021 e pela comissão julgadora, sob a alegação de não estarem acompanhados da CAT:

**TABELA APRESENTADA PELA COORDENAÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS NO DESPACHO 15052021**

- a) TRE – 06/02 a 16/02/2017 – não considerou as instalações e desinstalações pois o atestado está sem CAT;
  - b) DNIT – está devidamente registrado no CREA sob número 108844/2015 com o total de 1.265.000 TR informado erroneamente como pertencente ao TRE( TABELA) – DESPACHO CSG não considerou este atestado apesar de estar acompanhado de CAT;
  - c) PRT – 16ª REGIÃO – consta 491.545 TR - não considerou as instalações e desinstalações pois o atestado está sem CAT;
  - d) JUSTIÇA FEDERAL DE IMPERATRIZ - não considerou as manutenções preventivas e corretivas nos aparelhos SELF pois o atestado está sem CAT;
  - e) SEPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO – não considerou as manutenções preventivas e corretivas nos 50 aparelhos de diversas potencias pois o atestado está sem CAT;
  - f) IFMA SANTA INES - está devidamente registrado no CREA sob número 46825/2012 com o total de 1.562.000 TR - DESPACHO CSG não considerou este atestado, apesar de estar acompanhado de CAT;
  - g) DNIT – trata-se de uma DECLARAÇÃO DE CONTRATO EXECUTADO, confirmando a prestação de serviços do contrato 103/2015 no período de fevereiro de 2015 a abril de 2019 – DESPACHO CSG não considerou este atestado;
  - h) TRE/MA – está devidamente registrado no CREA sob numero 785370/2017, comprovando a execução de contrato de manutenção corretiva e preventiva de aparelhos de ar condicionado EM TODOS OS CARTORIOS ELEITORAIS DE ESTADO DO MARANHÃO com fornecimento de mão de obra residente (8 funcionários) - DESPACHO CSG não considerou este atestado, apesar de estar acompanhado de CAT e se assemelhar ao objeto deste pregão 63/2021;
  - i) TJ/MA – Contrato de instalação e desinstalação de aparelhos de ar condicionado em fóruns da capital e interiores do estado do MARANHÃO - DESPACHO CSG não considerou este atestado;
- Apesar deste vasto acervo, os atestados não foram aceitos para comprovação de capacidade técnica sob o argumento de que os mesmos não estão de acordo com o Edital.

A Coordenação de serviços gerais emitiu despacho 1505/2021 no qual fez uma análise superficial dos Atestados apresentados e não informando sequer o nome da empresa o qual se refere a análise.

Ressaltamos que o despacho informa apenas que “não foi comprovado a qualificação técnica, de acordo com o Edital”, mas fica a pergunta, em quais itens do Edital esta empresa não comprovou a qualificação técnica exigida?

Analisemos o Edital, item 9.12 – qualificação Técnica:

**9.12 Qualificação técnica:**

9.12.1 Comprovação do registro regular da licitante e de seu responsável técnico, no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia;

**APRESENTAMOS REGISTRO NO CREA**

9.12.2 Apresentar Licença e Operação fornecida pelo Órgão Estadual/Municipal onde está localizada a sede da licitante, comprovando que a empresa está apta a desenvolver os serviços a que são atribuídos, tal como manutenção de condicionadores de ar, uma vez que envolve o manuseio de produtos altamente poluentes descritos no protocolo de Montreal (res. 267/2000 e 340/2003 do CONAMA);

## APRESENTAMOS LICENÇA OPERACIONAL ESTADUAL

9.12.3 Comprovação da capacidade técnico-operacional – 01 (um) ou mais atestados(s) de capacidade técnica expedido(s) em nome da licitante, pessoa jurídica, emitido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, comprovando:

9.12.3.1 Capacidade técnica para desempenho de atividade pertinente e compatível em características e quantidades com o objeto desta licitação, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da empresa.

9.12.3.1.1 Para fins de comprovação da qualificação será considerado como compatível o atestado e/ou declaração que comprovar a prestação dos serviços de manutenção e instalação de aparelhos de ar condicionado em sistemas de climatização do tipo split com capacidade de, no mínimo, 500 TR (toneladas de refrigeração, onde um TR equivale a 12.000 Btus/h).

9.12.3.1.2 Poderá ser admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo do serviço, a apresentação de diferentes atestados de serviços executados de forma concomitante, pois essa situação se equivale, para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional, a uma única contratação, nos termos do item 10.9 do Anexo VII-A da IN 05/2017 SEGES-MPDG.

APRESENTAMOS VÁRIOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA DE SERVIÇOS PRESTADOS DE MANUTENÇÃO E INSTALAÇÃO DE APARELHOS DE AR CONDICIONADO PARA ÓRGÃOS FEDERAIS.

9.12.3.1.3 Os atestados deverão estar acompanhados das certidões de acervo técnico (CAT) emitidas pelo CREA em nome dos profissionais vinculados ao referido atestado, conforme Acórdão n. 2.326/2019 – Plenário do Tribunal de Contas da União;

APRESENTAMOS (03) ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA COM REGISTRO NO CREA QUE NÃO FORAM CONSIDERADOS PELOS PARECER DA CSG, CONFORME DETALHAMENTO ACIMA.

9.12.3.2 O(s) atestado(s) ou declaração(ões) de capacidade técnica deverá(ão) se referir a serviços prestados, no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária, especificada no contrato social vigente, devidamente registrado na junta comercial competente, bem como no cadastro de pessoas jurídicas da Receita Federal do Brasil – RFB, conforme item 10.3 alínea “b” do Anexo VII-A da IN 05/2017 SEGES-MPDG.

9.12.3.3 Experiência mínima de 3 (três) anos na prestação de serviços de manutenção e instalação de aparelhos de ar condicionado em sistemas de climatização com reposição de peças inclusas, ininterruptos ou não, até a data da sessão pública de abertura do certame:

9.12.3.3.1 Para a comprovação da experiência mínima de 03 (três) anos, será aceito o somatório de atestados de períodos diferentes, não havendo obrigatoriedade de os três anos serem ininterruptos, conforme item 10.7.1 do Anexo VII-A da IN 05/2017 SEGESMPDG.

9.12.3.3.2 Os períodos concomitantes serão computados uma única vez.

9.12.4 Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior, conforme item 10.8 do Anexo VII-A da IN 05/2017 SEGES-MPDG.

COMPROVAMOS EXAUSTIVAMENTE ATRAVÉS DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADOS.

9.12.5 Comprovação da capacitação técnico-profissional, mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida pelo CREA da região pertinente, nos termos da legislação aplicável, em nome do responsável técnico, que deverá ser engenheiro mecânico, que participará do serviço, que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, relativo à execução dos serviços manutenção de aparelhos de ares condicionados, tipo SPLIT;

9.12.5.1 O responsável técnico acima elencado deverá pertencer ao quadro permanente da licitante, na data prevista para entrega da proposta, entendendo-se como tal, para fins deste Edital, o sócio que comprove seu vínculo por intermédio de contrato social/estatuto social; o administrador ou o diretor; o empregado devidamente registrado em Carteira de Trabalho e Previdência Social; e o prestador de serviços com contrato escrito firmado com o licitante, ou com declaração de compromisso de vinculação contratual futura, desde que acompanhada da declaração de anuência do profissional, caso o licitante se sagre vencedor do certame;

COMPROVAMOS ATRAVÉS DOS ATESTADOS COM REGISTRO NO CREA E COM CERTIDÕES DO CREA EM NOME DA EMPRESA E EM NOME DO ENGENHEIRO MECÂNICO RESPONSÁVEL SR. LUIS MAGNO PINTO FRIAS E TAMBÉM COM DECLARAÇÃO DE CONTRATAÇÃO

A empresa recorrente cumpre todos os termos de edital no item 9.12 – Qualificação Técnica, comprovado através de Atestados de capacidade técnica apresentados com registro no CREA, certidões do CREA e Licença Operacional Estadual.

Causa-nos estranheza o fato da inabilitação de nossa proposta baseado em parecer superficial dos documentos apresentados por esta empresa.

Ressalte-se que referidos Atestados abrangem a MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA COM FORNECIMENTO DE PEÇAS E MÃO DE OBRA E INSTALAÇÃO DE APARELHOS DE AR CONDICIONADO.

No contrato 53/2015 com o TRE/MA, prestamos serviços de Manutenção de aparelhos de ar condicionado e instalação dos mesmos em todos os prédios a disposição da Justiça Eleitoral do Maranhão, com fornecimento de mão de obra terceirizada composta por 4 Técnicos e 4 auxiliares, 02 veículos e todos os materiais e equipamentos necessários para execução do contrato no período de dezembro/2015 a fevereiro de 2021.

A empresa R M DA TRINDADE apresentou diversos atestados de capacidade técnica que comprovam tanto serviços de MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA quanto serviços de INSTALAÇÃO de aparelhos de ar condicionado tipo SPLIT, fundamentando de maneira sólida a capacidade técnico-operacional exigida.

[...]

De acordo com atestados apresentados a empresa recorrente comprova que vem prestando serviços de MANUTENÇÃO E INSTALAÇÃO DE AR CONDICIONADO a diversos órgãos Federais, sempre zelando pela qualidade no atendimento dos serviços, e ao agir com extremo rigor, o nobre pregoeiro, despreza todo o excelente serviço no ramo de CLIMATIZAÇÃO e REFRIGERAÇÃO prestado por esta empresa para a Administração Pública.

[ I.b ) ] DOS VALORES ABAIXO DO VALOR COTADO NO MERCADO

No DESPACHO-CSG 15052021, o mesmo informa no item 1 que “com relação a proposta, verificamos que os valores estão abaixo do valor cotado no mercado, além disso algumas unidades de capacidade, por exemplo de 18.000 BTU’S, estão com variações de R\$ 100,00 a R\$ 150,00. Motivo pelo qual sugerimos a comprovação de exequibilidade e justificativa do motivo dessas variações de preço.”

Causa-nos perplexidade esse parecer, pois esta empresa classificada em primeiro lugar na fase de lances ofertou para o item 1 o valor de R\$ 1.200.000,00 e para o item 2 o valor de R\$ 800.000,00, valores aceitáveis para este tipo de contrato que envolve mão de obra, materiais, transporte para atender todo o interior do estado do Maranhão.

Outro ponto, se nossos preços estavam abaixo do valor de mercado como alega o Parecer, não justifica a negociação entre pregoeiro e a empresa A. Cantanhede Serviços de Refrigeração no dia 27/12/2021 em que o Pregoeiro tenta fechar o item 1 em R\$ 1.000.000,00 e o item 2 em R\$ 900.000,00 e após algumas conversas o fornecedor aceitou

fechar nos valores de R\$ 1.200.000,00 para o item 1 (mesmo valor da recorrente) e R\$ 775.000,00 para o item 2 menor R\$ 25.000,00 do valor da recorrente.

É no mínimo contraditório o DESPACHO 15052021 considerar os valores da recorrente abaixo de valor de mercado e a insistência do pregoeiro em negociar com a 4ª colocada por um preço menor do que o preço da recorrente.

Importante ressaltar que não houve negociação com nenhuma empresa antes da negociação com a empresa considerada habilitada no certame.

Vê-se claramente que nossos preços não estão abaixo do valor de mercado como diz o PARECER, se assim fosse o nobre pregoeiro não teria habilitado a empresa 4ª colocada com um valor menor do que o valor da recorrente.

[ I.c) ] DO NÃO ENVIO DE PLANILHAS

O edital no item 5.1 diz que:

5.1 Os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública, quando, então, encerrar-se-á automaticamente a etapa de envio dessa documentação. (grifo nosso).

O Decreto 1024/19 diz no paragrafo 5º do artigo 43 diz que:

§ 5º Na hipótese de contratação de serviços comuns em que a legislação ou o edital exija apresentação de planilha de composição de preços, esta deverá ser encaminhada exclusivamente via sistema, no prazo fixado no edital, com os respectivos valores readequados ao lance vencedor.

Mais uma vez o nobre pregoeiro comete erro ao desclassificar a proposta da empresa recorrente pelo motivo de "as planilhas não foram enviadas com a proposta inicial", visto que tanto o Edital quanto a decreto 1024, são claros quanto ao momento de envio de planilhas de preços.

Há a obrigatoriedade de envio da proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço concomitantemente com os documentos de habilitação, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.

O envio da proposta não abrange o envio de Planilhas de custo que continua sendo encaminhada apenas pelo licitante melhor colocado na fase de lances.

Seguindo o fluxo do novo decreto a ordem do procedimento será o seguinte:

Finalizada a etapa de lances passa-se a fase de negociação. Encerrada a fase de negociação o pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto a adequação ao objeto e a compatibilidade ao preço em relação ao máximo estipulado. Nesse momento e para fins de julgamento do preço, quando for o caso, será exigida a apresentação da planilha de custo que deverá ser encaminhada exclusivamente via sistema no prazo fixado no edital e com os valores adequados ao lance vencedor.

Dessa forma, essa decisão não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie..

3. Ao final, requer:

III – DO PEDIDO

Nobre pregoeiro, é na certeza de poder confiar na sensatez dessa Administração, assim como no bom senso da autoridade que lhe é superior, que estamos INTERPONDO este RECURSO, o qual certamente será deferido.

Diante de todo o exposto, requer desta Comissão de Licitação, o provimento do presente Recurso Administrativo para reconsiderar a r. decisão de desclassificação da empresa ora recorrente, além de julgar procedente as razões ora apresentadas, declarando-a HABILITADA por satisfazer todos os requisitos previstos no Edital de Licitação, e na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4, do art. 109, da Lei 8666/93.

(Grifo nosso)

II – CONTRARRAZÕES DA RECORRIDA

4. No anexo n. 2217807, a recorrida apresentou suas contrarrrazões rebatendo as alegações da recorrente:

[...]

3- Dos Fatos:

A RECORRENTE alegou, a intenção de recorrer, conforme consta nos autos.

Foi acertadamente detectado por parte desta comissão, quando no dia 23/12/2021 às 13:33:19 declarou o não aceite das propostas de recorrente por motivo de inadequação de comprovação de capacidade técnica, vejamos:

Recusa da proposta. Fornecedor: R M DA TRINDADE, CNPJ/CPF: 12.184.409/0001-94, pelo melhor lance de R\$ 800.000,0000. Motivo: Não comprovou a qualificação técnica, conforme parecer da Coordenadoria de Serviços Gerais. (grifo nosso)

assim como em ato contínuo, no dia 27/12/2021 às 11:39:23, recusou novamente a proposta da recorrida por não apresentação das planilhas de custos assim como a falta de comprovação de aptidão técnica para o serviço, vejamos:

Recusa da proposta. Fornecedor: R M DA TRINDADE, CNPJ/CPF: 12.184.409/0001-94, pelo melhor lance de R\$ 800.000,0000. Motivo: Não comprovou a qualificação técnica, conforme parecer da Coordenadoria de Serviços Gerais e, além disso, as planilhas não foram enviadas com a proposta inicial. (grifo nosso)

Nobre comissão, é claro e notório que a empresa recorrente não leu, ou se leu não entendeu o edital em questão, que foi muito simples e justo em suas exigências, todas elas seguidas por esta empresa e dentro da legislação pertinente ao caso.

Sobre a qualificação técnica o edital é de uma clareza atroz quando nos mostra como devem ser apresentados os atestados de capacidade técnica, estes, devidamente registrados nos concelhos competentes, com seus quantitativos mínimos e especificações, compatíveis com o objeto da mesma, assim como demais procedimentos exigidos por lei, quais sejam:

9.12 Qualificação técnica:

9.12.1 Comprovação do registro regular da licitante e de seu responsável técnico, no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia;

9.12.2 Apresentar Licença e Operação fornecida pelo Órgão Estadual/Municipal onde está localizada a sede da licitante, comprovando que a empresa está apta a desenvolver os serviços a que são atribuídos, tal como manutenção de condicionadores de ar, uma vez que envolve o manuseio de produtos altamente poluentes descritos no protocolo de Montreal (res. 267/2000 e 340/2003 do CONAMA);

9.12.3 Comprovação da capacidade técnico-operacional – 01 (um) ou mais atestados(s) de capacidade técnica expedido(s) em nome da licitante, pessoa jurídica, emitido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, comprovando:

9.12.3.1 Capacidade técnica para desempenho de atividade pertinente e compatível em características e quantidades com o objeto desta licitação, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da empresa.

9.12.3.1.1 Para fins de comprovação da qualificação será considerado como compatível o atestado e/ou declaração que comprovar a prestação dos serviços de manutenção e instalação de aparelhos de ar condicionado em sistemas de climatização do tipo split com capacidade de, no mínimo, 500 TR (toneladas de refrigeração, onde um TR equivale a

12.000 Btus/h).

9.12.3.1.2 Poderá ser admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo do serviço, a apresentação de diferentes atestados de serviços executados de forma concomitante, pois essa situação se equivale, para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional, a uma única contratação, nos termos do item 10.9 do Anexo VII-A da IN 05/2017 SEGES-MPDG.

[ II.a) ]9.12.3.1.3 OS ATESTADOS DEVERÃO ESTAR ACOMPANHADOS DAS CERTIDÕES DE ACERVO TÉCNICO (CAT) EMITIDAS PELO CREA EM NOME DOS PROFISSIONAIS VINCULADOS AO REFERIDO ATESTADO, CONFORME ACÓRDÃO N. 2.326/2019 –PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO; ( grifo nosso)

Ocorre que esta nobre comissão seguiu a mais profunda tradição deste órgão de controle e seguiu seu edital, assim como seguiu o princípio da legalidade , maior norte de uma licitação , pois a empresa recorrente , não apresentou atestados válidos, nas quantidades mínimas exigidas por esta comissão, simples assim , tanto que foi acertadamente desclassificado por esta motivo.

Sobre a falta de apresentação de planilha , erro gravíssimo e insanável, pois como um licitante sério que quer participar de um certame em qualquer órgão da administração pública sequer junta uma simples planilha contendo os caminhos pelo qual chegou em sua proposta, sendo este erro grosseiro mais uma prova da incapacidade do recorrente em pretender prestar um serviço de qualidade, não sendo o bastante , fere o edital quando este diz:

7.2 O Pregoeiro verificará as propostas apresentadas, desclassificando desde logo aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital, contenham vícios insanáveis ou não apresentem as especificações técnicas exigidas no Termo de Referência.

8.3 Será desclassificada a proposta ou o lance vencedor, nos termos do item 9.1 do Anexo VII-A da In SEGES/MP n. 5/2017, que:

8.3.1 Não estiver em conformidade com os requisitos estabelecidos neste edital;

8.3.2 Contenha vício insanável ou ilegalidade;

8.3.3 Não apresente as especificações técnicas exigidas pelo Termo de Referência;

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio da legalidade, o que foi de pronto seguido por esta comissão, que teve sua decisão justa e dentro da lei.

A licitação pública destina-se, conforme dispõe o art. 3º da Lei nº 8.666/1993, a garantir que a proposta mais vantajosa seja selecionada pela Administração. Essa seleção deve ser julgada em conformidade com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Durante a seleção, a comissão de licitação deverá ter cautela para não infringir os princípios licitatórios.

Nesse sentido, é preciso seguir os princípios básicos, estes plenamente atendidos no caso concreto, a fim de impedir a ocorrência de danos ao erário e valorizar a economicidade e vantagem da proposta.

Em suma, não há razão ou argumento sólido que renda ensejo à classificação da empresa RECORIDA, tendo em vista que a sua proposta, assim como sua documentação está totalmente fora dos padrões exigidos pelo edital e pela legislação pertinente.

As alegações, devem ser fruto de um total desespero pois nada mais fez que reclamar sem que apresentasse uma única prova que fosse admitida em direito, nos mostrando claramente que a recorrente apenas tem o animus de tumultuar o certame sem qualquer motivo prático, justo ou legal para tanto , devendo portanto ser punida por esta comissão na forma da lei.

5. Ao final, pede:

Dado o julgamento exato que foi deferido por essa nobre comissão, conforme demonstramos cabalmente em nossa explanação, solicitamos que essa Administração considere como indeferido o recurso da empresa recorrente, mantendo seu entendimento inicial de declarar a Contrarazoante legítima vencedora do certame.

III – MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE TÉCNICA

6. No anexo n 5435121 a Coordenadoria de Serviços Gerais assim se manifesta:

[...]

Senhor Pregoeiro,

Tendo em vista o envio de recurso da empresa R M DA TRINTADE - ME, questionando o item de qualificação técnica, onde esta unidade não aprovou seu habilitação, informamos que os documentos apresentados não foram suficiente para aprovação, ou seja, os atestados deveriam está acompanhados das CAT's e estes com as informações detalhadas do tempo de serviços e quantidade de TR's. Os atestados que foram enviados com as CAT's, não atenderam o nosso edital, segue:

IFMA – CAT 46825/2012

PERÍODO DE ATESTADO DOS SERVIÇOS PRESTADO 23/08/2012 A 14/11/2012, E ASSINADO EM 19/11/2012, NÃO CONTEMPLANDO O PERÍODO MÍNIMO DE 01 ANO, EMBORA O DOCUMENTO FALE QUE O CONTRATO SERIA DE 01 ANO.

DNIT 103/2015 – CAT 108844/2015

O ATESTADO CONSTA EQUIPAMENTOS DE REFRIGERADOR, FRIGOBAR E BEBEDOURO, E OS ITENS DE AR CONDICIONADO NÃO CONTEMPLAM O QUANTITATIVO SOLICITADO.

TRE/MA – CAT 785370/2017

APESAR DE CONSTAR A CAT, O MESMO NÃO ESTÁ DE ACORDO COM O SOLICITADO (QUANTIDADE)

Dessa forma, ratificamos a informação que a empresa não atendeu o item habilitação técnica, quando não apresentou os documentos comprobatórios, de acordo com o edital.

Com relação as Contrarrazões da empresa A. CANTANHEDE SERVIÇOS DE REFRIGERAÇÃO E AR CONDICIONADO EIRELI - EPP, entendemos que existem vários argumentos pertinentes e que devam ser levados em consideração, sobretudo a não apresentação da documentação de habilitação técnica como prever o edital e a não apresentação da planilha de custos.

Atenciosamente,

[...]

IV – DA ANÁLISE DO RECURSO

7. Após, os autos vieram a este Pregoeiro para análise do recurso.

8. É o relatório. Passa-se à análise.

9. Inicialmente, cumpre salientar que compete a este Pregoeiro uma análise sob o prisma estritamente relacionado a sua conduta durante a sessão do Pregão, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados por este Órgão Ministerial, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica, administrativa ou discricionária.

10. Para melhor compreensão da matéria, vale transcrever os artigos 3º, 41 e 44 da Lei Federal nº 8.666/93, art. 4º inciso XVIII da Lei Federal nº 10.520/2002 (Institui a Modalidade de Licitação - Pregão), artigos 2º, 24 e 44, todos do Decreto Federal nº 10.024/2019 (Pregão Eletrônico), in verbis:

Lei Federal nº 8.666/93

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. § 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar o edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 13.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que o não fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciaram o edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Art.44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§1o É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes. [...]” (Destaque nosso)

Lei Federal nº 10.520/2002

“Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

[...]

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr o término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos; ”

Decreto nº 10.024/2019

Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

[...]

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

[...]

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se assim desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

§ 3º A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no caput, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

§ 4º O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não podem ser aproveitados.

11. O recurso administrativo em questão foi interposto tempestivamente no sistema comprasnet, entretanto e atendem aos demais requisitos de admissibilidade.

12. Antes de adentrar no mérito dos recursos, convém ressaltar que, em cumprimento ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, é de observância obrigatória pelos Licitantes e Administração Pública, as regras e exigências do Edital do Pregão Eletrônico nº 63/2021 e seus anexos.

13. O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório foi expressamente previsto na Lei nº 8.666/93, especialmente em seu art. 3º, que além desse, elenca outros princípios que regem as licitações e contratos administrativos. Sobre o tema cita-se precedentes do Tribunal de Contas da União - TCU:

Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 483/2005 - Primeira Câmara

Observe rigorosamente as disposições contidas no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 c/c o art. 3º da Lei nº 8.666/1993, obedecendo aos princípios constitucionais da publicidade, da igualdade, da isonomia e da impessoalidade, de modo a impedir restrições a competitividade.

Acórdão 819/2005 - Plenário

Observe o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, de acordo com as disposições exaradas especialmente no art. 3º da Lei 8.666/1993.

Acórdão 330/2010 - Segunda Câmara

Não pode a Administração descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada, nos termos do art. 41 da Lei nº 8.666/1993.

No julgamento das propostas, a Comissão levava em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite,

os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos, conforme o art. 44 da Lei nº 8.666/1993.

Julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de Licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle, em atendimento ao disposto no art. 45 da Lei nº 8.666/1993. (Destaque nosso)  
Acórdão 2345/2009 - Plenário (Sumário)

14. A Doutrina corrobora o entendimento do TCU, a exemplo citamos a lição de Marçal Justen Filho :

“O estrito cumprimento ao procedimento e às regras contidas no ato convocatório é um dever para a Administração, cuja observância pode ser exigida pelos licitantes. Como o ato convocatório estabelece regras de conduta para a Administração, isso produz efeitos reflexos para os licitantes. Permite-lhes prever a conduta futura dos agentes da Administração e, desse modo, orientar as decisões a adotar. Se fosse dado à Administração ignorar as regras contidas no ato convocatório, os particulares ficariam em situação de insegurança. Existe para os licitantes direito público subjetivo de exigir o cumprimento do disposto no ato convocatório. Reitere-se que esse direito é público na acepção de que não é outorgado no interesse econômico-patrimonial dos licitantes. [...] O descumprimento às regras contidas no ato convocatório ofende os princípios norteadores da atividade administrativa do Estado. ”

15. Entende-se que o julgamento das propostas e dos documentos de habilitação apresentados deve ser objetivo e realizado em conformidade com as regras e princípios estabelecidos no ato convocatório da licitação e na legislação aplicável.

16. Analisando detidamente os autos, depreendemos que os argumentos da recorrente não merecem prosperar. Vejamos.

17. A recorrente alega que foi desclassificada por: a) não comprovação da qualificação técnica; b) valores abaixo do valor cotado no mercado e c) não envio de planilhas.

18. Primeiramente, esclarecemos que, ao contrário do que afirma a recorrente, cotar valores abaixo do mercado não foi um dos motivos pelos quais sua proposta foi recusada. Isso porque, conforme consta por mensagem, no dia 27.12.2021, às 11h39m08s, na página 5(cinco) da ata da sessão ( anexo n. 2217806), os motivos da recusa da proposta foram : “Não comprovou a qualificação técnica, conforme parecer da Coordenadoria de Serviços Gerais e, além disso, as planilhas não foram enviadas com a proposta inicial”. Assim, nos concentraremos neste recurso, nesses dois motivos, já que são a causa da recusa da proposta da recorrente.

IV.a) DA NÃO COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

19. A recorrente faz diversas insinuações de que a análise dos documentos de habilitação e qualificação técnica foi realizada de forma superficial, porque não aceitou diversos atestados de capacidade técnica apresentados e a Coordenadoria de Serviços Gerais não especificou qual item do edital foi descumprido.

20. Realmente, por equívoco deste pregoeiro, e somente no caso da recorrente, visto que nas desclassificações seguintes, esse equívoco foi corrigido (vide página 5 da ata da sessão), não foi especificado qual item do edital foi descumprido pela licitante.

21. Entretanto, em mensagens trocadas pelo chat do comprasnet entre este Pregoeiro e a recorrente, percebe-se, claramente, quais documentos não foram apresentados pela recorrente. Por exemplo, na página 10 da ata da sessão, na data de 23/12/2021, às 11:13:09, consta a seguinte mensagem enviada por este Pregoeiro: “Para R M DA TRINDADE - Gostaria que informassem quantas e onde estão as Certidões de Acervo Técnico no arquivo zipado.” A recorrente respondeu, às 11:21:15: “- certidão acervo técnico IFMA SANTA INES Nº 46825/2012 - certidão acervo técnico DNIT nº 108844/2015 - certidão acervo técnico TRE/MA nº 785370/2017”.

22. Ora, percebe-se, sem muito esforço, que questionamos a recorrente acerca das certidões de acervo técnico – CAT ´s no arquivo compactado, por ter apresentado 12(doze) atestado de capacidade técnica, mas somente 3 (três) destes estavam acompanhados das CAT ´s.

23. A recorrente alega que não, reiteradamente, que não sabe por que foi desclassificada, que não tem item no edital de justifique tal desclassificação, que apresentou diversos atestados que comprovam sua qualificação técnica e etc. O item 9.12 do edital assim dispõe:

9.12 Qualificação técnica:

9.12.1 Comprovação do registro regular da licitante e de seu responsável técnico, no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia;

9.12.2 Apresentar Licença e Operação fornecida pelo Órgão Estadual/Municipal onde está localizada a sede da licitante, comprovando que a empresa está apta a desenvolver os serviços a que são atribuídos, tal como manutenção de condicionadores de ar, uma vez que envolve o manuseio de produtos altamente poluentes descritos no protocolo de Montreal (res. 267/2000 e 340/2003 do CONAMA);

9.12.3 Comprovação da capacidade técnico-operacional – 01 (um) ou mais atestados(s) de capacidade técnica expedido(s) em nome da licitante, pessoa jurídica, emitido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, comprovando:

9.12.3.1 Capacidade técnica para desempenho de atividade pertinente e compatível em características e quantidades com o objeto desta licitação, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da empresa.

9.12.3.1.1 Para fins de comprovação da qualificação será considerado como compatível o atestado e/ou declaração que comprovar a prestação dos serviços de manutenção e instalação de aparelhos de ar condicionado em sistemas de climatização do tipo split com capacidade de, no mínimo, 500 TR (toneladas de refrigeração, onde um TR equivale a 12.000 Btus/h).

9.12.3.1.2 Poderá ser admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo do serviço, a apresentação de diferentes atestados de serviços executados de forma concomitante, pois essa situação se equivale, para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional, a uma única contratação, nos termos do item 10.9 do Anexo VII-A da IN 05/2017 SEGES-MPDG.

9.12.3.1.3 Os atestados deverão estar acompanhados das certidões de acervo técnico (CAT) emitidas pelo CREA em nome dos profissionais vinculados ao referido atestado, conforme Acórdão n. 2.326/2019 – Plenário do Tribunal de Contas da União;

9.12.3.2 O(s) atestado(s) ou declaração(ões) de capacidade técnica deverá(ão) se referir a serviços prestados, no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária, especificada no contrato social vigente, devidamente registrado na junta comercial competente, bem como no cadastro de pessoas jurídicas da Receita Federal do Brasil – RFB, conforme item 10.3 alínea “b” do Anexo VII-A da IN 05/2017 SEGES-MPDG.

9.12.3.3 Experiência mínima de 3 (três) anos na prestação de serviços de manutenção e instalação de aparelhos de ar

condicionado em sistemas de climatização com reposição de peças inclusas, ininterruptos ou não, até a data da sessão pública de abertura do certame:

9.12.3.3.1 Para a comprovação da experiência mínima de 03 (três) anos, será aceito o somatório de atestados de períodos diferentes, não havendo obrigatoriedade de os três anos serem ininterruptos, conforme item 10.7.1 do Anexo VII-A da IN 05/2017 SEGESMPDG.

9.12.3.3.2 Os períodos concomitantes serão computados uma única vez.

9.12.4 Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior, conforme item 10.8 do Anexo VII-A da IN 05/2017 SEGES-MPDG.

(grifo nosso)

24. O item 9.12.3.1.3 determina, claramente, que os atestados devem estar acompanhados das CAT's, conforme Acórdão n. 2.326/2019 – Plenário – TCU. Assim, em homenagem ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, não pode Administração descumprir as regras por ela impostas no edital (art. 41 da Lei 8.666/93). Portanto, muito embora a recorrente tenha apresentado 12 (doze) atestados, só analisaremos aqueles acompanhados das respectivas certidões de acervo técnico.

25. A recorrente admite, em suas razões, que apresentou 3(três) atestados acompanhados das CAT's, são elas:

1) CAT n. 785370/2017 – Período: 09/12/2015 a 08/12/2015 (1 ano) – TRE/MA – assinado em 26/12/2017;

2) CAT n. 46825/2012 – Período: 23/08/2012 a 23/08/2013 (1 ano) – IFMA SANTA INÊS – assinado em 19.12.2012(antes de decorrido um ano);

3) CAT n. 10884/2015 – Período: sem período na CAT, mas o atestado informa o período de 20.02.2015 a 20.02.2019 – Assinado em 28.10.2015 (antes de decorrido um ano);

26. Conforme o item 9.12.4 do edital, somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido um ano da sua execução, exceto se firmado em prazo inferior. Assim, dos 3 atestados acompanhados das CAT's, somente o atestado do TRE-MA atende ao edital, visto que os outros foram expedidos em desacordo com o item 9.12.4.

27. Portanto, conclui-se que a recorrente comprovou, nos termos do edital, apenas 1(um) ano de experiência, em desacordo com o disposto no item 9.12.3.3.

#### IV.a) DA NÃO APRESENTAÇÃO DAS PLANILHAS

28. Alega a recorrente que as planilhas de custo devem ser enviadas apenas após a fase de lances. Para sustentar seu argumento, utiliza como fundamento legal o §5º do art. 43 do Decreto n. 10.024/2019:

Procedimentos de verificação

Art. 43. A habilitação dos licitantes será verificada por meio do Sicafe, nos documentos por ele abrangidos, quando os procedimentos licitatórios forem realizados por órgãos ou entidades integrantes do Sisg ou por aqueles que aderirem ao Sicafe.

[...]

§ 5º Na hipótese de contratação de serviços comuns em que a legislação ou o edital exija apresentação de planilha de composição de preços, esta deverá ser encaminhada exclusivamente via sistema, no prazo fixado no edital, com os respectivos valores readequados ao lance vencedor.

29. Acontece que esse parágrafo que reforçar que todos os documentos enviados para o Órgão licitante devem passar pelo sistema, visando dar ampla publicidade à sessão de licitação, restringindo o envio por outros meios (e-mail, fax, impresso) a situações excepcionais, como por exemplo, queda do sistema Comprasnet.

30. Os itens 5.1 e 5.8 do edital dispõem:

#### 5. DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

5.1 Os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública, quando, então, encerrar-se-á automaticamente a etapa de envio dessa documentação.

5.8 Os documentos que compõem a proposta e a habilitação do licitante melhor classificado somente serão disponibilizados para avaliação do pregoeiro e para acesso público após o encerramento do envio de lances.

31. Importante assinar que sempre a planilha de custo integra a proposta de preço, vale dizer, não se separam. Assim, não faz nenhum sentido a alegação da licitante de que a planilha de custo deve ser enviada após a fase de lances, como se fosse uma diligência (art. 26, §9º do Decreto 10.024/2019). Essa foi uma mudança substancial do novo decreto do pregão eletrônico para o anterior: Todos os documentos e proposta devem ser enviados antes da abertura da sessão. Após esse prazo, devem ser enviados apenas a proposta reformulada ou documentos resultantes de diligências.

32. O item 5.1 do edital determina que a proposta preços deve ser enviada antes da abertura da sessão e o item 5.8 diz que os documentos que compõem a proposta somente serão disponibilizados, ao Pregoeiro, após a fase de lances.

33. Não resta dúvida, portanto, que as planilhas compõem a proposta. Assim, a ausência das planilhas, juntamente com a proposta inicial, dá ensejo a desclassificação da proposta da recorrente, por descumprimento do item 5.1 do Edital.

#### VI – DECISÃO

Ante o exposto, decido conhecer o recurso interposto pela licitante R M DA TRINDADE - ME, para no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a recusa da sua proposta, declarando vencedora do certame a licitante A. CANTANHEDE SERVIÇOS DE REFRIGERAÇÃO E AR CONDICIONADO EIRELI -EPP.

São Luís/MA, 12 de janeiro 2022

JOSÉ LINDSTRON PACHECO  
Pregoeiro Oficial

Fechar